



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL – TUBARÃO/SC
- OBJETO** - Consulta sobre o Oferecimento de Cursos de Programa Especial de Formação Pedagógica.
- PROCESSO** - **SED 38080/2010**

**PARECER Nº 224**  
**APROVADO EM 19/10/2010**

### I – HISTÓRICO

O Magnífico Reitor da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, através do Ofício G.R. Nº 78/2010, encaminha consulta a este Conselho, acerca do oferecimento de Cursos de Programa Especial de Formação Pedagógica.

#### - Da Consulta

Juntamente com outras considerações, a consulta referida no Histórico resume-se aos seguintes questionamentos:

- 1. O Conselho Estadual de Educação autoriza e reconhece os Cursos ofertados pelo Programa Especial de Formação Pedagógica?*
- 2. Os certificados emitidos pela universidade para estes cursos serão reconhecidos em nível estadual e nacional?*
- 3. Neste caso específico, a UINSUL poderá emitir certificado, licenciando os alunos do curso para atuarem na Educação Básica, com conteúdos de Informática, cursados nos cursos de Computação e Sistemas de Informação adaptados as 4 últimas séries/ciclos do ensino fundamental e nas séries do ensino médio, bem como em escolas, especificamente, de informática?*
- 4. As Secretarias de Educação (Estadual e Municipal) deverão reconhecer os respectivos certificados nos concursos públicos e/ou processos seletivos, para fins de contratação.”*

### II – ANÁLISE

A Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, por desfrutar de autonomia universitária, tem a prerrogativa de oferecer todos os cursos que julgar pertinentes, desde que obedeçam a legislação específica.

No caso dos questionamentos formulados, respondemos:

- 1. O Conselho Estadual de Educação reconhece os cursos vinculados a programas de complementação pedagógica, desde que sua oferta se dê em coerência com a Resolução CNE/CP nº 02/97, de 26 de junho de 1997, que dispõe sobre Programas Especiais de Formação Pedagógica de docentes para disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio. Quanto à*

autorização, em se tratando da oferta desses cursos por Universidade, cabe à mesma, no contexto de sua autonomia, autorizá-los.

**2.** Os Diplomas ou Certificados desses cursos, desde que tenham sido reconhecidos pelo CEE/SC, têm validade nacional.

**3.** A expedição de Diploma ou Certificado sempre é de responsabilidade da instituição na qual o aluno concluiu o curso. Em se tratando de cursos de complementação pedagógica, objeto deste Parecer, essa expedição é de responsabilidade da UNISUL.

**4.** Quanto ao reconhecimento dos cursos dessa natureza, cumpre ao CEE/SC fazê-lo. Às secretarias de educação, tanto estaduais quanto municipais, caberá aceitar a validade desses documentos, uma vez que o reconhecimento dado pela autoridade competente (no caso, o CEE/SC) lhes confere validade nacional.

#### **IV – VOTO DA RELATORA**

Nos termos da análise, responda-se à UNISUL:

**1.** Uma vez obedecidas as diretrizes curriculares nacionais, mencionadas na Análise (Resolução CNE/CP nº 02/97, de 26 de junho de 1997), é garantido à consulente o direito de oferecer cursos de complementação pedagógica.

**2.** O CEE/SC procederá o reconhecimento, desde que a legislação nacional, já citada, seja obedecida.

**3.** Uma vez reconhecidos pelo CEE/SC, esses cursos terão validade nacional.

#### **V – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 18 de outubro de 2010.

Egon José Schramm – **Presidente da CLN, em exercício**

Mariléia Gastaldi Machado Lopes – **Relatora**

Alaércio José Lopes

Darcy Laske

Gilberto Borges de Sá

Gildo Volpato

Gilberto Luiz Agnolin

José Carlos Pacheco

Pedro Ludgero Averbeck

Solange Sprandel da Silva

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 19 de outubro de 2010, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

**DARCÝ LASKE**  
**Presidente do Conselho Estadual de Educação**  
**de Santa Catarina**